

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13527.000095/96-07
Recurso nº : 117.188
Matéria : IRPJ – Anos 1993 e 1994
Recorrente : CONSTRUTORA OLIVEIRA CALMON LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.504

Recurso Especial de Divergência RD/108-0.180

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO - O fato de a escrituração do livro Diário ser feita ao final de cada mês, por si só, não justifica o arbitramento do lucro, mormente quando os lançamentos são feitos de maneira individuada e identificados os respectivos documentos que os amparam. A exigência de livros auxiliares restringe-se aos casos em que o Diário, escriturado resumidamente por totais mensais, não permite a identificação das operações registradas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no principal, por terem o mesmo suporte fático.

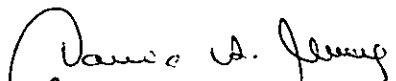
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por CONSTRUTORA OLIVEIRA CALMON LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13527.000095/96-07

Acórdão nº : 108-05.504

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GK' or similar, located below the list of council members.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13527.000095/96-07

Acórdão nº : 108-05.504

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal, CONSTRUTORA OLIVEIRA CALMON LTDA, já qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário perante este Conselho de Contribuintes.

Trata-se de arbitramento do lucro dos anos de 1993 e 1994, uma vez que a empresa, sujeita à tributação com base no lucro real, mantinha escrituração em partidas mensais e, intimada a apresentar livros auxiliares, deixou de fazê-lo. O feito foi enquadrado nos artigos 399, inciso I, do RIR/80, e 539, também inciso I, do RIR/94. Além do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavraram-se autos decorrentes relativos ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro.

Impugnação tempestiva às fls. 192/200, alegando em síntese que mantém em boa ordem e guarda todos os documentos relativos a seus lançamentos contábeis, o que permitiria ao autuante auditar o lucro real apurado. Coloca à disposição do fisco dois livros diários auxiliares, dos quais junta cópia dos respectivos termos de abertura e de encerramento e das primeiras páginas. Diz ainda que a desclassificação da escrita é medida extrema, que só se justifica quando contenha vícios insanáveis, conforme jurisprudência que transcreve.

Decisão monocrática às fls. 231/234, mantendo integralmente os lançamentos. Reduzida a multa para o percentual estabelecido no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

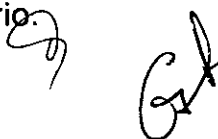
Processo nº : 13527.000095/96-07

Acórdão nº : 108-05.504

Ciência da decisão em 12.02.98. Recurso Voluntário interposto em 11 de março seguinte, reiterando os argumentos apresentados em primeira instância. Reitera a fidedignidade e exatidão dos lançamentos, devidamente respaldados em documentação hábil, idônea e mantida rigorosamente em ordem cronológica de dia, mês e ano. A falha cometida, acrescenta, não impossibilitou a apuração com base no lucro real, não se justificando o arbitramento.

Às fls. 302/304, cópia de medida liminar afastando a exigência do depósito recursal instituído pela MP nº 1.630-30/97.

Este o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13527.000095/96-07

Acórdão nº : 108-05.504

VOTO

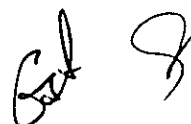
Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Consoante descrito no auto de infração, o arbitramento se deu porque a Recorrente, escriturando o livro Diário por partidas mensais, deixou de apresentar livros auxiliares quando para tanto intimada.

A ação fiscal iniciou-se no dia 17.07.96 (fls.2/3). Em 02 de agosto, foi a autuada intimada a apresentar, no prazo de 24 horas, os ditos livros auxiliares. O auto de infração não está datado, mas foi encaminhado por via postal em 21 do mesmo mês. Assim que, entre o início da ação e seu término, transcorreram pouco mais de trinta dias.

Em 26 de setembro, a contribuinte autenticou na Junta Comercial do Estado da Bahia dois livros Diários auxiliares, contendo os lançamentos dia a dia dos anos de 1993 e 1994. Tais livros, citados e juntados por cópia parcial na impugnação, foram anexados aos autos na fase recursal.

Examinados os livros Diários mantidos pela empresa e apresentados no curso da autuação (Diário nº 6, para o ano de 1993, e Diário nº 7, para o ano de 1994), constata-se que os lançamentos, inobstante efetuados no último dia de cada mês, contêm histórico detalhado, com referência ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13527.000095/96-07

Acórdão nº : 108-05.504

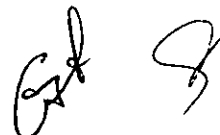
documento que o fundamenta (número da nota fiscal, número do cheque) e, muitos deles, com referência também ao dia da ocorrência. Não se trata, pois, de escrituração resumida do Diário, por totais mensais, mas sim de, em sua grande maioria, lançamentos individuados, que permitem a identificação das respectivas operações. Sendo esses lançamentos fundados em documentação hábil, mantida em ordem cronológica que permita sua verificação, como alega a autuada e no que não foi contestada, não vejo como desprezá-los. Poderia o fisco ter cogitado de, em relação àqueles lançamentos cuja identificação não entendesse satisfatória, buscar maiores esclarecimentos e comprovação. Mas não o fez, optando pelo abandono da escrita.

A escrituração resumida do livro Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, está prevista no artigo 204, § 1º, do RIR/80, compilando norma já contida no Decreto-lei nº 486/69, e é admitida *“desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita identificação”*.

Sendo os lançamentos do livro Diário feitos de forma individuada, com menção aos respectivos documentos, e não por totais mensais, embora ao final de cada mês, não há que se exigir tais livros auxiliares.

De qualquer modo, tivesse a intimação um prazo apenas mais razoável, é lícito supor-se que os livros auxiliares providenciados e autenticados ainda na fase impugnatória tivessem sido apresentado durante o procedimento fiscal, o que elidiria a autuação.

Por isso, e no rastro de jurisprudência dominante no sentido de que o arbitramento é medida extrema, que somente se justifica quando absolutamente



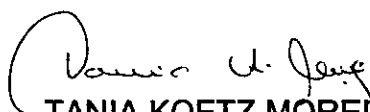
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13527.000095/96-07

Acórdão nº : 108-05.504

imprestável a escrita para a apuração do resultado real, meu Voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 09 de dezembro de 1998


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

